



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE008/2025SMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025SMA
DESPACHO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
INTERESSADO: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, CNPJ: 44.233.812/0001-52
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RECEBIMENTO E DO MÉRITO

Recebida a impugnação protocolada no dia 30/06/2025 pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, sendo declarada tempestiva, passando esta Equipe de Licitação a analisá-la no mérito, em respeito à autotutela administrativa e aos princípios do devido processo legal, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e doutrina citada pela própria impugnante.

II – RELATÓRIO

A impugnante relata com os seguintes argumentos abaixo:

Ao analisar a descrição das luminárias e refletores LED do lote 5 do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas e refletores de LED requeridas nos itens 9, 10, 13 e 14.

Todavia, é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta se adquirir.

É breve o resumo, a íntegra da impugnação está publicada no Diário Oficial do Município 01/07/2025.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."



Quanto a alegação da impugnante sobre a falta de especificações nos itens nº 9, 10, 13 e 14 do Lote nº 5, temos a dizer a que Administração sempre buscar prezar pelo interesse público buscando trazer um produto com menor preço e de melhor qualidade.

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Em relação à informação da recorrente, tal informação foi analisada pela área requisitante e a mesma **reconheceu esse “equivoco”**, e estará revendo as especificações técnicas para posterior correção da descrição do item supracitados do objeto do presente litígio.

Cabe explicitar o Princípio da Autotutela aludido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em tais casos, a apreciação judicial”. Grifo nosso.

Dessa forma, buscando revisar os seus atos, o LOTE de nº 5 **será cancelado** e posteriormente lançados e um futuro edital, e diante da urgência da aquisição de outros materiais que estão no mesmo termo de referência, o edital assim, permanecerá inalterado e dará prosseguimento normal.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios. Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

IV – CONCLUSÃO



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Em face do exposto, defiro em parte o pedido formulado pela impugnante no sentido que os itens nº 9, 10, 13 e 14 estão contemplados em um mesmo grupo de itens, dessa forma o LOTE nº **“5 será cancelado”** na fase de aceitação e posteriormente incluídos em um futuro procedimento licitatório, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, da celeridade e da vantajosidade para a Administração.

Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº **PE008/2025SMA** transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 04 de julho de 2025 às 09h:30min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 02 de julho de 2025

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

